



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
EM 19 DE MAIO DE 2015

PROCESSO - Nº 356/14	SELEÇÃO DE IBIRATAIA x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 23.11.14 - Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
Denúncia:	Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL , de Ibirataia, incursa no Art. 213, III, do CBJD. 2) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA , de Itapetinga, incursa no Art. 213, III, do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL**, de Ibirataia, **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA**, de Itapetinga, da imputação no Artigo 213, III do CBJD, em razão da ausência de clareza no relatório da súmula da partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº027/15	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 08.03.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão - 2015.
Denúncia:	Expulsão e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe Profissional, incursa no Art. 191, III do CBJD; 2) WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS SILVA , Atleta Profissional da S. D. Juazeirense, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e em defesa aos denunciados funcionou a Dr. Luiz Geraldo Teles Freire Júnior.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o Atleta Profissional da S. D. Juazeirense, **WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS SILVA** da imputação no Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada, diante da manifestação da douta procuradoria referente as provas produzidas pela defesa foi retirada a denuncia contra **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**.

Salvador- BA, 20 de maio de 2015.

Roberto Almeida de Araújo
 Secretário do TJD/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR EM 19 DE MAIO DE 2015

PROCESSO - Nº028/15	COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS x ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA, em 08.03.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão- 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) DANILO SANTOS SILVA , Atleta Profissional do Colo Colo de Futebol e Regatas, incurso no Art. 250, §1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **DANILO SANTOS SILVA**, Atleta Profissional do Colo Colo de Futebol e Regatas, da imputação no Art. 250, §1º, I do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº031/15	ESPORTE CLUBE BAHIA x FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 07.03.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Exclusão e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) EDVALDO ALMEIDA , Técnico de Futebol do Feirense F. C., incurso no Art. 258 do CBJD; 2) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **EDVALDO ALMEIDA**, Técnico de Futebol do Feirense F. C., por ser primário, e infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por desrespeitar o Árbitro da partida com as seguintes palavras *Ladrão*; *palhaco*. *mal intencionado*; *se fosse em outro lugar. você não sairia vivo daqui*; e, por se tratar de competição finda para a equipe Sub-20 do Feirense F. C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverão ser cumpridas em partidas subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. E absolver o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-20, da imputação do Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado a presença de um profissional da medicina devidamente registrado no CRM no banco de reserva da equipe durante a partida acima mencionada.

Salvador- BA, 20 de maio de 2015.

Roberto Almeida de Araujo
Secretário do TJD/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
EM 19 DE MAIO DE 2015

PROCESSO - Nº 032/15	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 07.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Expulsão, Exclusão e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) CARLOS HENRIQUE DA SILVA , Massagista da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 258, I § 2º do CBJD. 2) KENNEDY DA LUZ LOBÃO , Atleta SUB-20 do Galícia E. C., incurso no Art. 254-A do CBJD; 3) WESLEY MACHADO DE OLIVEIRA , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254-A do CBJD; 4) GALÍCIA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-20, Art. 191, III do CBJD. 5) CATUENSE FUTEBOL S/A , Equipe SUB-20, Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e em defesa aos denunciados funcionou a Dra. Fernando Aguiar.

DECISÃO: Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **CARLOS HENRIQUE DA SILVA**, Massagista da Catuense F. S/A, e da imputação do Art. 258, I § 2º do CBJD, por não restar comprovada o desrespeito ao Árbitro da partida; e condenar, **KENNEDY DA LUZ LOBÃO**, Atleta SUB-20 do Galícia E. C., e **WESLEY MACHADO DE OLIVEIRA**, Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, por serem primários, e infratores do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, por terei se agredido mutuamente com tapas no peito, fora da disputa de bola, por se tratar de competição finda para as equipes Sub-20 do Galícia E. C. e a Catuense F. S/A, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, restante para cada, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, à pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em r\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD como infrator do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 34 do Regulamento da Competição que diz: "*Os clubes relacionadas na art. 3º deste regulamenta deverão, obrigatoriamente, incluir no banca de reservas, em todos os jogos, um médica por eles contratada, devidamente inserito no CRM*"; e em absolver a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe SUB-20, da imputação do Art. 191, III c/c 182 do CBJD.

Salvador- BA, 20 de maio de 2015.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
EM 19 DE MAIO DE 2015

PROCESSO - Nº035/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 14.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20
Denúncia:	Expulsões e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JEFERSON LIMA DOURADO SANTOS , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso no Art. 258 do CBJD; 2) CRISTIANO SILVA DOS SANTOS , Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso no Art. 258 do CBJD; 3) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe SUB-20, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e em defesa aos denunciados da Catuense F. S/A, funcionou a Dr. Fernando Aguiar, e em defesa ao Atleta e a equipe da S. D. Juazeirense, funcionou o Dr. Luiz Geraldo Teles Freire Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **JEFERSON LIMA DOURADO SANTOS**, Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por se tratar de competição finda para a equipe Sub-20 da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF e **CRISTIANO SILVA DOS SANTOS**, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por serem primários, e infratores do Art. 258 do CBJD; e absolvendo a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-20, da imputação no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado a existência de um profissional da medicina devidamente registrado no CRM, no banco de reservas da equipe adversaria.

PROCESSO - Nº036/15	COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 14.03.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) JOÃO PAULO R. BRITO AFONSO , Atleta SUB-20 do Colo Colo de F. R., incurso no Art. 254-A, II, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e em defesa ao denunciado funcionou a Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **JOÃO PAULO R. BRITO AFONSO**, Atleta SUB-20 do Colo Colo de F. R., da imputação do Art. 254- A do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, durante a partida. Salvador- BA, 20 de maio de 2015.

Roberto Almeida de Araújo
 Secretário do TJD/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
EM 19 DE MAIO DE 2015

PROCESSO - Nº 037/15	ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA x SERRANO SPORT CLUB, em 14.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) WELLERSON DE SOUSA BARROS , Atleta SUB-20 do ECPP Vitória da Conquista, incurso nos Art. 254-A, I § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **WELLERSON DE SOUSA BARROS**, Atleta SUB-20 do ECPP Vitória da Conquista, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I § 1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe Sub-20 do ECPP Vitória da Conquista, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por atingir o rosto do jogador adversário com uma cotovelada, colocando em risco sua integridade física, isto durante a partida.

PROCESSO - Nº039/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 21.03.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão - 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) MAILSON SOUZA DUARTE JÚNIOR , Atleta Profissional da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **MAILSON SOUZA DUARTE JÚNIOR**, Atleta Profissional da Catuense F. S/A, da imputação do Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida.

Salvador- BA, 20 de maio de 2015.

Roberto Almeida de Araújo
 Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR EM 19 DE MAIO DE 2015

PROCESSO – Nº 040/15	SERRANO SPORT CLUB x ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA, em 21.03.15 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20- 2015.
Denúncia:	Atraso para o início da partida por falta de Ambulância.
Denunciados (s):	1) SERRANO SPORT CLUB , Equipe SUB-20, incurso no Art. 211 do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. FABIANO VASCONCELOS

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **SERRANO SPORT CLUB**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, desclassificando do Art. 211 para o Art. 191, III c/c 182, do CBJD, e aplicando-lhe a pena de multa R\$ 1.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da ausência de ambulância durante a partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº 042/15	ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA x COLO COLO DE FUTEBOL E REGATAS, em 05.04.15 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional – 2015.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) DIEGO ALEXANDRE RAMOS PIRES , Atleta Profissional do Colo Colo de F. R., incurso no Art. 254-A, do CBJD; 2) MATHEUS IZIDORO LEONI , Atleta Profissional do ECPP Vitória da Conquista, incurso no Art. 254 do CBJD;
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e, em defesa as denunciadas funcionou a Dr. Manoel Machado.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **DIEGO ALEXANDRE RAMOS PIRES**, Atleta Profissional do Colo Colo de F. R., por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, compensando automática por jogada violenta contra o seu adversário; e absolver **MATHEUS IZIDORO LEONI**, Atleta Profissional do ECPP Vitória da Conquista, por infração a regra do jogo e não infração, durante a partida acima mencionada.

Salvador- BA, 20 de maio de 2015.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
EM 19 DE MAIO DE 2015

PROCESSO - Nº 041/15	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 22.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Expulsões, Exclusão e Condutas.
Denunciados (s):	1) DANIEL BRUGNE GUIMARÃES , Preparador Físico da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 258, II, §2º e 258-B do CBJD; 2) JONILSON VELOSO SANTOS , Técnico de Futebol da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 258, II e 258-B do CBJD; 3) ROBERTO PENA , Presidente da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 258, II, §2º e 258-B do CBJD;
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e em defesa as denunciadas funcionou a Dr. Fernando Aguiar, e em defesa ao Atleta da equipe da S. D. Juazeirense, funcionou o Dr. Luiz Geraldo Teles Freire Júnior.

DECISÃO: Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DANIEL BRUGNE GUIMARÃES**, Preparador Físico, e **JONILSON VELOSO SANTOS**, Técnico de Futebol, ambos da Catuense F. S/A, como infratores do Art. 258, II do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas, e como infratores do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas, totalizando a pena de suspensão por 06 (seis), por ofenderem a honra da equipe da arbitragem com palavrões e chamando-os e "ladrões e palhaços", e, por se tratar de competição finda para a equipe Sub-20 da Catuense F. S/A, e, desde que o Preparador Físico e Técnico punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 06 (seis) partidas, restante para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, **ROBERTO PENA**, Presidente da Catuense F. S/A, por ser primário, como infrator do Art. 258, II do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzindo pela metade fixando em 90 (noventa) dias, e como infrator do Art. 258-B c/c 182 do CBJD, e mais a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzindo pela metade fixando em 90 (noventa) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, por ofender a honra do Assistente da arbitragem, com palavrões e chamando-o de "ladrões, desonesto e que tinha recebido dinheiro para prejudicar a sua equipe";

Salvador- BA, 20 de maio de 2015.

Roberto Almeida de Araújo
 Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
EM 19 DE MAIO DE 2015

PROCESSO - Nº 041/15	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 22.03.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2015.
Denúncia:	Expulsões, Exclusão e Condutas.
Denunciados (s):	4) EVANDRO REIS DE ARAÚJO , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 258, II, §2º e 258-B do CBJD; 5) RAFAEL ROCHA FERREIRA , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 258, II, §2º e 258-B do CBJD; 6) LUIZ FERNANDO XAVIER SILVEIRA BISPO , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 258, II, §2º e 258-B do CBJD; 7) ALEXANDRO SILVARES SOARES , Atleta SUB-20 da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 258, II, §2º e 258-B do CBJD; 8) ROBSON BARBOSA XAVIER , Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso nos Art. 258, II, §2º e 258-B do CBJD;
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e em defesa as denunciadas funcionou a Dr. Fernando Aguiar, e em defesa ao Atleta da equipe da S. D. Juazeirense, funcionou o Dr. Luiz Geraldo Teles Freire Júnior.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EVANDRO REIS DE ARAÚJO** e **RAFAEL ROCHA FERREIRA** Atletas SUB-20 da Catuense F. S/A, por serem primários, e como infratores do Art. 258, II, §2º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas), reduzida da metade, fixando em 01 (uma) partida, por desrespeitarem o Árbitro da partida com xingamentos, deixando de aplicar a imputação prevista no Art. 258-B do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e, por se tratar de competição finda para a equipe Sub-20 da Catuense F. S/A, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, restante para cada, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; **LUIZ FERNANDO XAVIER SILVEIRA BISPO**, e **ALEXANDRO SILVARES SOARES**, Atletas SUB-20 da Catuense F. S/A, como infratores do Art. 258, II, §2º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida, deixando de aplicar a imputação prevista no Art. 258-B do CBJD; e, por se tratar de competição finda para a equipe Sub-20 da Catuense F. S/A, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, restante, devera ser cumprida em partida subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e **ROBSON BARBOSA XAVIER**, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, por ser primário, e infrator do Art. 258, do CBJD, aplicando a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por assumir conduta contraria a disciplina, ofendendo o seu adversário com xingamentos, durante a partida.

Salvador- BA, 20 de maio de 2015.

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA
DECISÕES PROFERIDAS PELA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
EM 19 DE MAIO DE 2015

PROCESSO - Nº043/15	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 05.04.15 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 1ª Divisão - 2015.
Denúncia:	Declarações após a partida.
Denunciados (s):	1) WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS SILVA , Atleta Profissional da S. D. Juazeirense, incurso no Art. 258,§ 2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e em defesa ao denunciadas funcionou a Dr. Luiz Freire.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS SILVA**, Atleta Profissional da S. D. Juazeirense, deixou-se de apreciar o mérito das imputações do Artigo 258,§ 2º, II do CBJD, pela intempestividade do aditamento à súmula, com base no Paragrafo 1º do Art. 11 da Lei nº 10.671/2003, (Estatuto do Torcedor), pois, consta às fls. 07 dos autos do Processo, que o Árbitro apresentou o "adendo ao Relatório anexo à súmula" apenas no dia 09 de Abril de 2015, lembrando que a partida foi realizada no dia 05 de Abril de 2015, portanto, intempestivo.

Salvador- BA, 20 de maio de 2015.

Roberto Almeida de Araújo
 Secretário do TJDF/BA